

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA

São Paulo, 10 de Novembro de 2020

TRABALHO ELEITORAL **DIREITOS TRABALHISTAS**

Em virtude da proximidade das eleições municipais, cuidamos de trazer os reflexos que referido período pode trazer para as relações trabalhistas.

Em vista de regramentos próprios e específicos, há efeitos trabalhistas nas ocasiões em que o empregado é nomeado para trabalhos eleitorais.

✓ SUMÁRIO

As explicações acima iniciam-se conforme sumário abaixo (número de páginas do lado direito):

Sumário

PARECER – EXPLICAÇÕES GERAIS	2
Podemos “indenizar” os dias de folga?	4
E se o dia das eleições for de trabalho em vista da existência de escala de trabalho?	
Há alguma diferença?	4
TRABALHO ELEITORAL EM DIAS DE FÉRIAS	5
ALISTAMENTO OU TRANSFERÊNCIA ELEITORAL DE EMPREGADO.....	7
CONCESSÃO DE TEMPO PARA VOTO	7

Página **1** de **9**

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA

PARECER – EXPLICAÇÕES GERAIS

Segundo o Artigo 98 da Lei nº 9.504/1997, os empregados nomeados para trabalhar nas eleições (composição de mesas receptoras ou Juntas Eleitorais, bem como o requisitados para auxiliar seus trabalhos), estarão dispensados dos serviços junto aos seus empregadores pelo dobro dos dias de convocação.

“Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.”

Esta é uma hipótese de “licença remunerada”, onde, em outras palavras, o empregado possuirá 02 (dois) dias de folga na empresa (sem dedução do salário) por cada dia de trabalho eleitoral.

Por “dias de convocação”, entenda-se toda e qualquer convocação eleitoral, não se restringindo, somente, aos dias de eleição. Por isto, caso o empregado seja convocado para treinamento, fará jus a dois dias de folga caso compareça.

Exemplo:

Treinamento: 25.09 (convocação pelo Juiz Eleitoral) – 2 dias de folga pelo trabalho neste dia.

Primeiro turno: 07.10 - 2 dias de folga pelo trabalho neste dia.

Segundo turno: 28.10 - 2 dias de folga pelo trabalho neste dia.

No caso acima, o empregado fará jus a 06 (seis) dias de folgas sem prejuízo de seu salário.

Notem que através do Processo Administrativo 19.498, julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, houve a pacificação de que o dia de treinamento para fins eleitorais também gera o direito a duas folgas com o seu empregador.

Página 2 de 9

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.498 – CLASSE 19ª – DISTRITO FEDERAL (9ª Zona - Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Interessado: Robson Barbosa de Azevedo, juiz titular da 9ª Zona Eleitoral do Distrito Federal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONVOCAÇÃO. MESÁRIOS. MEMBROS DE JUNTA ELEITORAL. AUXILIARES. SERVIÇOS ELEITORAIS. PARTICIPAÇÃO. TREINAMENTO. PREPARAÇÃO DE LOCAL DE VOTAÇÃO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. GOZO EM DOBRO. DIAS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. OBSERVÂNCIA POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS.

Os integrantes de mesas receptoras, de juntas eleitorais e os auxiliares dos trabalhos eleitorais têm direito ao gozo em dobro pelos dias trabalhados, nos termos do art. 98 da Lei nº 9.504/97, o mesmo se aplicando aos que tenham atendido a convocações desta Justiça especializada para a realização dos atos preparatórios do processo eleitoral, como nas hipóteses de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação.

Orientação a ser observada por quaisquer instituições públicas ou privadas.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder o questionamento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

Importante frisar que o direito ao “dobro de dias de folga” em razão dos dias de convocação, deve ficar vinculada a comprovação pelo empregado de que compareceu efetivamente ao trabalho eleitoral.

Isto significa dizer que a empresa deve exigir o “atestado de comparecimento”, bem como sugere-se conceder a “segunda folga” após o dia de trabalho nas eleições.

Caso o empregado tenha sido convocado, mas não tenha comparecido, não caberá a concessão das duas folgas por dia de trabalho.

Página 3 de 9

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA

Podemos “indenizar” os dias de folga?

As folgas “em dobro”, pelo trabalho eleitoral, não poderão ser “pagas” ou quitadas. O empregado faz jus ao seu efetivo gozo.

É o que estabelece a Res. Nº 22.747/TSE, em seu artigo 1º:

"Art. 1º Os eleitores nomeados para compor Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação. (Art. 98 da Lei nº 9.504, de 30.9.1997).

(...)

§ 4º Os dias de compensação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral não podem ser convertidos em retribuição pecuniária."

A única exceção (mas devemos ressaltar que a exceção não deve ser tratada como regra), ocorre na hipótese em que o empregado, logo após o trabalho eleitoral pede demissão. Neste caso, a única alternativa que resta é a indenização dos dias a que teria direito como folga, com o respectivo adicional de horas extras.

Ademais, pouco importa, para este efeito, a data de contratação do empregado e a data em que foi convocado. Mesmo que a empresa o tenha contratado após sua convocação, terá de conceder as duas folgas compensatórias caso o trabalho eleitoral ocorra durante a vigência do contrato de emprego.

E se o dia das eleições for de trabalho em vista da existência de escala de trabalho? Há alguma diferença?

Não há diferença para o caso do empregado que não trabalhe nas eleições, considerando que os dias de eleições são sempre feriados (Art. 380 do Código Eleitoral), na escala de trabalho já deve prever a folga compensatória em outro dia da semana.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA

"Art. 380. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior."

O empregado que trabalhar nas eleições possuirá direito a folga compensatória daquela semana (prevista em escala de trabalho), e sem prejuízo desta, as duas suplementares constantes no Art. 98 da Lei nº 9.504/1997. Com isto, atinge-se três folgas decorrentes do trabalho naquela semana.

Isto porque, cumpre-nos colacionar o § 5º do Art. 1º da Resolução 22.747/2008 do TSE.

“Art. 1º Os eleitores nomeados para compor Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação. (Art. 98 da Lei nº 9.504, de 30.9.1997).

(...)

§ 5º A concessão do benefício previsto no artigo 98 da Lei nº 9.504/97 será adequada à respectiva jornada do beneficiário, inclusive daquele que labora em regime de plantão, **NÃO podendo ser considerados para este fim os dias não trabalhados em decorrência da escala de trabalho.**”

Portanto, conforme a Resolução publicada pelo TSE, onde o empregado trabalhará nas eleições como mesário, e sendo este dia de efetivo trabalho na empresa (não seria folga), as duas folgas do Art. 98 da Lei nº 9.504/97 devem ser concedidas sem compensar-se com a folga semanal advinda da escala de trabalho.

Isto posto, nossa posição é a de que as empresas não compensem as duas folgas decorrentes do trabalho eleitoral com a advinda da escala de trabalho, em que pese a existência de posições neste sentido.

TRABALHO ELEITORAL EM DIAS DE FÉRIAS

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA

É a hipótese de empregado em gozo de férias, porém foi convocado para a realização de trabalhos eleitorais, sendo que, na hipótese, o dia do trabalho eleitoral recaiu exatamente no curso de suas férias.

A posição cabível neste tópico é a de que as férias são o período de descanso e repouso do empregado, momento no qual poderá recompor-se para fins de continuidade da prestação de serviços na empregadora.

Lembre-se: "trabalho eleitoral" é "trabalho". A única diferença é que não será para o seu empregador, mas sim para o Cartório Eleitoral.

Por isto, em caso de eleitores nomeados para compor Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos, mesmo que durante suas férias, serão cabíveis as duas folgas quando do retorno ao trabalho.

Por outro lado, a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), diante de denúncia realizada, têm autuado empresas que não concedem referidas duas folgas aos empregados. Fato é que o Código Eleitoral coloca o “trabalho eleitoral” em igual situação a do trabalho na empregadora. E assim sendo, o empregado não obteve os 30 dias de férias em vista do trabalho eleitoral realizado.

Ademais, o período em que o empregado "não trabalha para a empregadora", mas "recebe salários", é considerado como interrupção do contrato de trabalho.

Nesse sentido, posicionamo-nos que a empresa deve, efetivamente, conceder as duas folgas após o gozo das férias do empregado, fundamentando-se nos artigos 1º e 2º, § Único da Resolução nº 22.747/2008 do TSE.

“Art. 1º Os eleitores nomeados para compor Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação. (Art. 98 da Lei nº 9.504, de 30.9.1997).”

Página **6** de **9**

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA

“Art. 2º O direito de gozo do benefício previsto no *caput* do artigo anterior pressupõe a existência de vínculo laboral à época da convocação e, como tal, é oponível à parte com a qual o eleitor mantinha relação de trabalho ao tempo da aquisição do benefício e limita-se à vigência do vínculo.

Parágrafo único. Nos casos em que ocorra suspensão ou **interrupção do contrato de trabalho** ou do vínculo, a fruição do benefício deve ser acordada entre as partes a fim de não impedir o exercício do direito.”

(Resolução nº 22.747/2008 do TSE)

ALISTAMENTO OU TRANSFERÊNCIA ELEITORAL DE EMPREGADO

O empregado, mediante comunicação com 48 horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a 2 dias, para o fim de se alistar eleitor ou requerer transferência.

Em outras palavras, caso o empregado necessite comparecer ao Cartório Eleitoral para obtenção de seu título de eleitor, ou ainda, caso ele pretenda requerer a transferência de seu domicílio eleitoral, tais ausências serão tidas como justificadas, impedindo o desconto salarial, desde que o empregado comunique a empregadora e comprove seu comparecimento para tais finalidades.

Assim dispõe o Artigo 48 da Lei nº 4.737/1965:

Art. 48. O empregado mediante comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a 2 (dois) dias, para o fim de se alistar eleitor ou requerer transferência. (Lei nº 4.737/1965)

CONCESSÃO DE TEMPO PARA VOTO

Primeiramente, devemos reiterar que o Artigo 380 do Código Eleitoral determina que os dias de eleições são feriados nacionais.

Página **7** de **9**

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA

Pois bem, diante deste contexto, nas hipóteses de trabalho na empregadora em dias de eleições, esta última deve, obrigatoriamente, conceder aos empregados tempo suficiente para que possam exercer seu direito de voto, sem prejuízo da remuneração.

Assim, as horas de comparecimento para fins de votação não podem ser descontados do salário do empregado.

Por natural o “tempo suficiente” deve ser ajustado dentro de critérios de bom senso e razoabilidade entre o Empregador e cada um de seus empregados, individualmente, sempre entre consenso entre as Partes.

Adiantamos que, caso um determinado empregado leve, por exemplo, um dia inteiro para votar e não retorne ao seu posto de trabalho, tal ausência (reitere-se, mesmo que durante todo o dia) não pode ser passível de descontos salariais.

Isto porque, no ato da votação, situações excepcionais podem ocorrer, cuja prova não existe.

Por exemplo:

- a) pode ocorrer de ter filas infundáveis na seção daquele empregado;
- b) problemas na urna eletrônica; problemas na locomoção para que compareça na seção eleitoral;
- c) situação de empregados que votam em seção eleitoral pertencente a outro município (e, por opção do eleitor - note que usamos o termo "eleitor", não o termo "empregado" - não pretende justificar);
- d) Dentre outras cabíveis.

Vale notar que no momento em que o eleitor comparece em sua seção, lhe é entregue um "ticket" demonstrando que exerceu o seu direito de cidadão, ou seja, votou. Mas percebam que tal "ticket" jamaiz possui o horário em que ocorreu a votação. Isto

Página **8** de **9**

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA

ocorre exatamente para impedir que quaisquer pessoas (no caso, inclusive o empregador) possa efetuar qualquer espécie de controle sobre o exercício do sufrágio universal.

A empresa deve possuir especial atenção neste ponto, em vista de que, se for provado que o Empregador exigiu que retornasse em tempo incabível para a votação, de modo que impediu o exercício (principalmente se for ao final do dia), poderá configurar crime tipificado no Código Eleitoral, sem prejuízo da multa, cuja unidade é fixada pelo juiz competente.

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena - Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa. (Lei nº 4.737/1965)

Todas as hipóteses de ausências constantes nas lâminas que tratam das obrigações eleitorais, são causas interruptivas, razão pela qual, não poderá a empresa proceder qualquer desconto do salário dos empregados e demais parcelas vinculadas (13º salário, férias, etc.)

Informamos que o presente Parecer foi realizado segundo nossa interpretação a respeito do tema, bem como aplicável exclusivamente na presente data, de modo que a empresa poderá se deparar com interpretações/entendimentos divergentes, ou ainda mudança de posicionamento em datas futuras em virtude de oscilação de posicionamentos Jurisprudenciais ou Normas Legais.

Ao que nos cumpria, firmamo-nos.

Sem mais,

Atenciosamente,

FIGUEIREDO FILHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

www.figueiredofilho.com.br

Página 9 de 9

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.